

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA nº _____ AO SUBSTITUTIVO

APRESENTADO AO PL 6787, DE 2016.

(Deputado **TONINHO WANDSCHEER**)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Altera, no art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, a redação do § 5º acrescentado ao artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 2º.

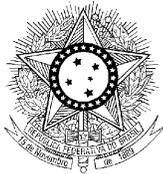
.....
Art. 429.

.....
§ 5º Na ausência de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho que definam as funções incompatíveis com a aprendizagem, estas serão definidas pelo Ministério do Trabalho, em um prazo máximo de seis meses, desde que solicitado pelo empregador. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda pretende estabelecer um prazo máximo para que o Ministério do Trabalho se manifeste quanto à definição da função incompatível, demandada pelo empregador, no caso de inexistência de previsão em convenção coletiva ou acordo coletivo.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Isso porque eventual demora na definição pelo Ministério do Trabalho poderá implicar em possível inobservância pela Empresa do dispositivo que impõe a ela a contratação de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores, quando, por vezes, o número deva ser diferente quando esta contar com atividades impossíveis de serem praticadas por aprendizes.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2017.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**
PROS/PR